



**ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
EM TEMPOS DE PERDAS DE DIREITOS**

**SOCIOEDUCATIVE ATTENTION, IN SOCIAL ASSISTANCE POLICY, IN TIMES
OF LOSS OF RIGHTS**

Luciana Gomes de Lima Jacques

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RG)

RESUMO

O artigo apresenta uma breve reflexão acerca das implicações da contenção dos gastos públicos, estabelecida pelo Governo Federal, através do “Novo Regime Fiscal” (NRF) no país, no atendimento socioeducativo, inserido na Política de Assistência Social, destinado aos (as) adolescentes em cumprimento de medida(s) socioeducativa(s) em meio aberto. Trazem-se algumas reflexões tecidas na Dissertação de Mestrado da autora, acrescidas de outras, atualizadas a partir de estudos que vislumbram impactos nefastos para as políticas sociais públicas e para a vida de todos os cidadãos, oriundos da determinação do NRF de limitar, por vinte anos, as despesas primárias. Faz-se o recorte da socioeducação em razão de que se vivencia, historicamente, um movimento que visa criminalizar as juventudes pobres, no qual esses sujeitos – um dos públicos alvo da política de Assistência Social – são apresentados, comumente, como uns dos maiores causadores da violência no país.

PALAVRAS-CHAVE: Perdas de Direitos. Assistência Social. Atendimento Socioeducativo.

ABSTRAC

This article presents a brief reflection on the implications of the public expenditure containment established by the Brazil's federal government through the "New Tax Regime" (Novo Regime Fiscal, NRF) on the socio-education services included in the welfare policy intended for adolescents in fulfillment of socio-educational measures in an open environment. Some reflections developed in the Author's master dissertation are brought up, together with others, updated from studies that investigate the negative impact on public social policies and on the lives of all citizens of NRF's determination to to limit primary expenditure for 20 years. The socioeducation is cut because of the perception that, historically, a movement that aims at criminalizing the poor youth, in which these subjects - one of the target groups of the social welfare policy, are commonly presented as one of the greatest causes of violence in the country.

KEYWORDS: Loss of Rights. Social Assistance. Socio-educational



1 INTRODUÇÃO

Na conjuntura atual, marcada por devastadoras medidas para o campo dos direitos sociais, tecer reflexões a respeito do atendimento socioeducativo, inserido, especialmente, na Política de Assistência Social, faz-se relevante em virtude de ser esta uma das políticas sociais mais afetadas pelas determinações presentes na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55, de 2016 – PEC nº 241, de 2016, na Câmara dos Deputados – que institui o “Novo Regime Fiscal” (NRF) no país. O Governo Federal o justifica com a alegação de que o crescimento da despesa pública primária, ou seja, dos dispêndios destinados à execução de políticas e serviços públicos, é o causador do crescimento da dívida pública federal, e que tais medidas contribuirão para a superação da crise econômica.

Faz-se o recorte do atendimento que esta Política deve prestar aos (às) adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, pela compreensão de que este público alvo da política poderá ser um dos mais afetados no cenário atual de agudização das refrações da questão social. Em notas introdutórias, cabe destacar que, historicamente, a intervenção junto à infância e à juventude, e as suas famílias, foi e é realizada por meio de ações, estratégias e políticas que ora os tratam como caso de polícia, ora demonstram que reconhecem seus direitos – especialmente quando as formas de atuação usadas não mais conseguem mascarar as desigualdades sociais.

No Brasil, no intuito de controle penal de crianças e adolescentes, destacaram-se, enquanto bases sociojurídicas, o Código Criminal de 1830, o Código de 1890, a Lei de Assistência Social de Menores Delinquentes e Abandonados (1923), o Código de Mello Matos (1927) e o Código de Menores (1979). Ciclos que tentaram ser rompidos, através Constituição Federal (CF) de 1988 e das legislações subsequentes.

A Carta Magna, em relação à política de proteção para crianças e adolescentes, em um contexto social de forte mobilização popular pela redemocratização do País, estabeleceu direitos e deveres a esse segmento populacional. Cabe salientar, todavia, que o texto Constitucional não apontou para a superação do sistema de produção capitalista. A nova constituição veio de encontro às novas ideologias que estavam sendo disseminadas mundialmente, pelo processo de expansão da teoria econômica neoliberal, que pregava a necessidade de um Estado fraco/mínimo para as intervenções sociais. Portanto, todas as legislações dela decorrentes foram e são marcadas pelo signo de lutas permanentes entre



representantes de interesses divergentes – os defensores da concepção neoliberal de Estado e os atores que lutam pela concretização, no plano real, dos direitos e garantias legais.

A CF de 1988 forneceu a base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), o qual, segundo Saraiva (2010), tornou-se um marco divisório no trato da questão da infância e da juventude no Brasil. No entanto, Oliveira e Silva (2005), desmistifica a ideia de que o Estatuto rompeu com o projeto de sociedade presente no Código de Menores, referindo que ele, apenas, promoveu uma reforma “[...] na legislação de proteção à infância e à juventude quando incorporou os pressupostos de ‘descontinuidades’ e manteve os de ‘continuidade’ do Código de Menores” (p. 77). Diante do exposto, entende-se que atendimentos contraditórios, ainda, permanecem existindo.

No que diz respeito à infração juvenil, compreende-se que este é um fenômeno complexo, multicausal e multifacetado; determinado, mas não somente, pela sociedade capitalista, que é essencialmente excludente, enquanto processo social. E, assim, como uma das refrações da questão social, mobiliza, incomoda e tensiona essa mesma sociedade e, portanto, determina que o Estado intervenha em seu interior, e este o faz, por meio de legislações e de políticas sociais, nas quais estão referenciadas, por exemplo, as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA), destinadas ao (à) adolescente em conflito com a Lei, destacadas na Política de Assistência Social, porém, com determinação de ações intersetoriais com outras políticas.

Na atualidade, presencia-se um tensionamento da própria sociedade para que o Estado exacerbe o punitivismo sobre estes adolescentes. Há forte veiculação, especialmente midiática, apresentando esses sujeitos como potentes vitimizadores. Com a comoção social provocada pelo medo, a questão da efetivação de políticas públicas sociais e de outros mecanismos que garantam o acesso aos direitos, já conquistados no plano legal, fica relegada a um segundo plano.

Contrapondo-se a este movimento que criminaliza adolescentes e jovens pobres, dados do “Atlas da Violência” de 2017 (CERQUEIRA; LIMA, et al, 2017), apresentam que há uma crise na Segurança Pública do país, apontando que em três semanas são assassinadas mais pessoas do que o total de mortos em todos os ataques terroristas no mundo, nos cinco primeiros meses de 2017. Fenômeno este que traz consequências para a saúde, implicações demográficas e, conseqüentemente, para o processo desenvolvimento econômico e social do país.

A população juvenil masculina é uma das maiores vítimas. Em 2015, a faixa etária entre os 15 e 29 anos, representou 47,8% do total de óbitos no país – entre 15 a 19 anos, o



percentual se eleva para 53,8%. O estudo destaca que “desde 1980 está em curso no país um processo gradativo de vitimização letal da juventude, em que os mortos são jovens cada vez mais jovens” (CERQUEIRA; LIMA, et al, p. 25, 2017). Mais de 318 mil jovens foram assassinados entre 2005 e 2015. Muito embora tenha ocorrido uma redução de 3,3% na taxa, com relação a 2014 (BRASIL, 2014), 31.264 jovens, entre 15 e 29 anos, foram assassinados – destes, 92% eram homens. E, destaca que jovens e negros, do sexo masculino, continuam sendo exterminados todos os anos como se estivessem em situação de guerra – de cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71% são negras.

O drama da juventude perdida possui duas faces. De um lado a perda de vidas humanas e do outro lado a falta de oportunidades educacionais e laborais que condenam os jovens a uma vida de restrição material e de anomia social, que terminam por impulsionar a criminalidade violenta. [...] Não se investe adequadamente na educação infantil (a fase mais importante do desenvolvimento humano). Relega-se à criança e ao jovem em condição de vulnerabilidade social um processo de crescimento pessoal sem a devida supervisão e orientação e uma escola de má qualidade, que não diz respeito aos interesses e valores desses indivíduos. Quando o mesmo se rebela ou é expulso da escola (como um produto não conforme numa produção fabril), faltam motivos para uma aderência e concordância deste aos valores sociais vigentes e sobram incentivos em favor de uma trajetória de delinquência e crime (CERQUEIRA; LIMA, et al, p. 26, 2017).

Embora balizados por legislações garantidoras de direitos, o contexto socioeconômico permaneceu marcado por processos de permanentes disputas entre representantes de interesses antagônicos – contradições inerentes ao sistema capitalista. O contexto atual traz a perspectiva devastadora de um retrocesso no campo social, conseqüente, entre outras razões, do NRF que interrompe, por vinte exercícios financeiros, as despesas primárias de diferentes Poderes e órgãos da União. Neste contexto, mesmo que ocorra o crescimento econômico, não ocorrerá, paralelamente, o aumento das despesas com os gastos sociais, pois, o crescimento destes estará condicionado à redução de outras despesas (PAIVA, 2016).

A seguir, apresentam-se alguns dados relacionados aos impactos dessas novas determinações para o campo das políticas sociais e para a vida dos cidadãos brasileiros, seguido de uma breve reflexão a respeito do atendimento socioeducativo, inserido na Política de Assistência Social, em tempos de precarização e perdas de direitos.

2 PEC N°. 55/2016: retrocessos no campo social



No que concerne aos gastos públicos nas áreas de educação e da saúde, a PEC nº. 55/2016 fará regredir a cobertura social; impedirá o avanço da premissa de universalização do Sistema Único de Saúde (SUS). Vieira & Benevides (2016) destacam que os recursos públicos já destinados para a saúde não são suficientes para garantir o acesso aos bens e serviços de saúde, portanto, congelá-los em valores do ano de 2016, é um equívoco. Sequer garantirá igual padrão de acesso e de qualidade dos bens e serviços, pois, ao longo dos anos, a população continuará crescendo e envelhecendo, conseqüentemente, haverá o aumento de demandas, o que exigirá a elevação dos custos do SUS.

Na área da educação, o congelamento dos gastos a partir de 2017, tornará ainda mais difícil cumprir o preceito de sua universalização, pois, seus recursos já insuficientes, conforme aponta Vieira Júnior (2016), se tornarão escassos para atender à demanda que, inclusive, eleva-se em tempos de recessão, pois, muitos responsáveis retiram suas crianças de escolas privadas.

No campo da política de assistência social, as perdas estimadas, acumuladas em dez anos (2017 a 2026) são de R\$ 199.254,17; e de R\$ 868.523,66 em vinte anos (2017 a 2036) (PAIVA, 2016). No estudo “O Novo Regime Fiscal e suas implicações para a Política de Assistência Social no Brasil” (2016), de autoria desta e de outras pesquisadoras do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), as autoras avaliaram que houve uma redução da pobreza monetária e da desigualdade de renda, e, a ampliação do acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social por parte da população mais vulnerável.

No campo da assistência, a consolidação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a criação e a expansão do Programa Bolsa Família (PBF) e a construção do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foram instrumentos estratégicos para a melhoria de condições de vida da população e promoção de uma cidadania inclusiva. Nos últimos 10 anos, a despesa do MDSA passou de 0,89% do PIB em 2006 para 1,26% do PIB em 2015, que refletiu uma estratégia deliberada de ampliar a cobertura e a efetividade dessas políticas de forma a prover um modelo de desenvolvimento inclusivo, e não representou, portanto, um “crescimento acelerado e descontrolado do gasto” [...]. Mas o país ainda convive com níveis inaceitáveis de desigualdade social, os quais exigem uma agenda governamental que priorize seu enfrentamento, visando uma sociedade mais justa e civilizada (PAIVA; MESQUITA et al, p. 26, 2016).

Portanto, compreendem as autoras, que o NRF impedirá a continuidade do enfrentamento dos níveis de desigualdade social; comprometerá a continuidade de serviços e agravará as condições econômicas da população mais vulnerável, ao determinar revisões e reformas no campo das proteções assistenciais – Benefício de Prestação Continuada (BPC) e pelo Programa Bolsa Família (PBF) –, pois, desprotegerão pessoas já incluídas, e, dificultarão



novos acessos a estes benefícios. O PBF, mesmo que insuficiente, complementa a renda das famílias e contribui para a melhoria do desempenho educacional de crianças e adolescentes; na redução da desnutrição e da mortalidade infantil.

Paiva (2016) apresenta que entre 2006 a 2015, o número de beneficiários do BPC subiu de 2,48 milhões para 4, 24 milhões, significando um aumento de 71%. Em bilhões, o investimento subiu de 19,3 em 2006 para 41,8 em 2015. Entre 2004 e 2015, triplicaram-se os recursos destinados ao PBF que, unidos à proteção previdenciária, contribuíram para a redução da pobreza: oficialmente, a taxa de pobreza do PBF (até R\$ 154,00 per capita em junho de 2014), caiu de 17,78 em 2005 para 6,48 em junho de 2014.

A reforma do BPC propõe a elevação da idade mínima de acesso de 65 para 70 anos, o que comprometerá a renda de idosos, e, de Pessoas com Deficiências (PcD), conseqüentemente, aumentarão as taxas de pobreza – a autora estima que nos primeiros cinco anos, 143 mil idosos, a cada ano, deixariam de ser elegíveis ao recebimento do BPC, acumulando 716 mil idosos desprotegidos no período de 2018 a 2020. Inevitavelmente, elevar-se-ão as demandas por atendimentos nas políticas públicas sociais, as quais estarão com seus serviços precarizados.

A limitação para inclusão de novas famílias, por sua vez, teria graves conseqüências em caso de agravamento da crise econômica, cujos efeitos negativos – como já se vê no aumento da taxa de desemprego e queda da renda das famílias – exigiria resposta do Estado na forma de garantia de uma renda mínima que assegure ao menos a sobrevivência das famílias deslocadas para situação de pobreza. [...] pode-se concluir que o congelamento real dessas despesas por 20 anos representa uma desresponsabilização do Estado com a situação social do país, com impactos em uma progressiva – e deletéria – desvinculação entre a atuação pública no campo social e a dinâmica de desenvolvimento do país. Em outras palavras, a configuração da PEC parece ancorar-se em uma concepção de progresso que desconsidera o papel proeminente dos investimentos públicos em educação, saúde, assistência social e cultura no desenvolvimento (PAIVA; MESQUITA et al, p. 26-27, 2016).

A PEC Nº. 55/2016 significa retrocessos no campo dos direitos fundamentais; impactará nas possibilidades que as redes protetivas possuem para atender à população em situação de vulnerabilidades pela pobreza e vítimas de violações de direitos. Paiva (2016) prevê que os cortes se iniciarão nas despesas discricionárias (serviços socioassistenciais: CRAS, CREAS, Centros POP, PBF, entre outros) e os ajustes, pelas revisões das despesas obrigatórias, por exemplo, reformas no BPC.

Com relação à Assistência Social, têm-se também a Resolução nº 12, de 19 de julho de 2017, dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária da Assistência Social para o exercício de 2018, com um corte orçamentário que traz ameaça a “sobrevivência” do Sistema



Único de Assistência Social: a proposta orçamentária traz o corte de despesas dos serviços, programas e projetos da Assistência Social, no valor de R\$ 3.109.445.448,00, representando o percentual de corte de 98,05%. Isto significa que os cidadãos afetados pelas mais diversas perdas de direitos e vulneráveis às mais diversas formas de violências, recorrerão às políticas públicas sociais para terem atendidas as suas demandas, todavia, estas políticas estarão em situação de precariedades, em termos de recursos financeiros, recursos humanos, estruturas físicas, entre outras, para atender aos seus usuários.

3 SUAS E O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM TEMPOS DE RETROCESSOS

O atendimento socioeducativo está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Nº. 8.069 de 1990; na Lei nº 12.594 de 2012, que institui o Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – Lei Nº. 12.435/2011. Neste Sistema, encontram-se as Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (MSE-MA), que ganharam especial destaque na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução N º 109, de 11 de novembro de 2009, com o **Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)**, que

tem por finalidade prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente. Deve contribuir para o acesso aos direitos e para a resignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens [...] (BRASIL, 2009, p. 24).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, instituiu a Seguridade Social, formada pelo tripé do direito à saúde, à previdência e à assistência social. Significava que, a partir de então, a Assistência Social deveria romper com as iniciativas assistencialistas, paternalistas, de favores, características dos períodos anteriores à Constituição, inserindo-se como direito de cidadania. Contudo, em virtude das contradições inerentes ao sistema capitalista, permaneceram as lutas por sua consolidação, chegando aos anos 2000 com avanços, mas também, com obstáculos a serem superados.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é “um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo



específico da assistência social no campo da proteção social brasileira” (NOB-SUAS, p. 15, 2005). eM 2009, a Resolução nº 109 aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), está dividida em Média e Alta Complexidade.

A inserção das Medidas Socioeducativas (MSE) na PSE implica na percepção de que o envolvimento de adolescentes com atos infracionais resulta da pobreza e da exclusão social, circunscrevendo a ação socioeducativa ao registro da pobreza, portanto, não rompendo com a ligação: pobreza-exclusão-delinquência. A intervenção social é, então, entendida como mecanismo inclusivo dos socialmente excluídos.

Contudo, no sistema de produção capitalista as políticas sociais apresentam um duplo caráter, assim, a vinculação das MSE no SUAS também deve ser compreendida como o reconhecimento de que a exclusão socioeconômica, vivenciada pelas famílias usuárias da Política, pode ser motivadora do cometimento de atos infracionais e que, portanto, aí estão inseridas visando a superação dessas condições, via acesso a direitos relacionados a essa política, e, à saúde, à educação, cultura, lazer, habitação, entre outras.

Dados do Censo SUAS (2013), apresentados no “Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei – 2012” (BRASIL, 2014), referentes ao atendimento socioeducativo em meio aberto no ano de 2012, apontaram que 78% (2.835 municípios) gestam as medidas em meio aberto no âmbito da política de assistência social: 30,4% (1085 municípios) na própria sede do órgão gestor e, 48,4% (1750 municípios) nos CREAS. Em outra unidade pública, surgiram 539 municípios (14,9%) e 237 municípios (6,5%) com atendimento pela rede privada.

Entre 2010 a 2012, os dados apontaram que houve um aumento de 34% no número de atendimento de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto (MSE-MA). O que pode significar ser decorrência de investimentos na Política de Assistência Social, com maior articulação com as demais políticas setoriais; ou consequência do agravamento no número de adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais. A maioria esmagadora de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa é do gênero masculino. Em 2012, mais de 56 mil eram homens, contra 8.749 mulheres. Em 2013, esses números elevaram-se, respectivamente, para: 58.757 e 9.206; ocorrendo um decréscimo em 2014: 58.525 (H) e 8.831 (M), porém, ainda superior ao ano de 2012.

Dados do “Levantamento Anual SINASE 2014” (BRASIL, 2017), sinalizaram que entre 2012 a 2014 houve um aumento, para ambos os sexos, no cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA): cerca de 90% para homens e de 10% para



mulheres. Com relação à Prestação de Serviço à Comunidade (PSC), o percentual também se elevou, mas, permanece a disparidade de sexo: cerca de 85% para homens e 15% para mulheres.

Outro dado importante a destacar-se, é o de que 80% dos CREAS não encaminham adolescentes para cursos profissionalizantes. O estudo aponta como possíveis fatores, a pouca ou total ausência de oferta de cursos profissionalizantes; a possibilidade de que o perfil dos(as) adolescentes (idade, escolaridade etc.) não são se enquadram nos critérios exigidos para inserção nos cursos, bem como, por falta de interesse dos(as) adolescentes.

O acompanhamento socioeducativo deve ser executado por equipe técnica interdisciplinar, em acordo com o Art. 12 da Lei do SINASE, que determina que a “composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência”, não impossibilitando a inserção de outros profissionais.

Na Política de Assistência Social, está preconizado que este acompanhamento deve ser executado pela equipe mínima, apresentada na Norma Operacional Básica do SUAS (NOB-SUAS-RH, 2006). Contudo, considera-se que o número previsto é insuficiente para atender todos os programas e serviços que devem estar inseridos nos CREAS. De acordo com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: 2013-2022 (2013, p.10) foram detectados os seguintes problemas em relação aos recursos humanos de acompanhamento das medidas socioeducativas:

- Quadro de pessoal do sistema socioeducativo pouco estruturado, insuficiente e incompleto para o atendimento da demanda, segundo diretrizes do SINASE.
- Remuneração incompatível com o trabalho especializado exigido.
- Alta rotatividade de pessoal, principalmente devido à carência de servidores efetivos, tanto nas unidades de meio fechado quanto nas unidades de meio aberto.
- Equipe técnica e de gestão com necessidade específica de qualificação e capacitação continuada.
- Formação fragmentada e desarticulada dos profissionais que atuam no Sistema.
- Fragilidade institucional da política: articulação incipiente entre os órgãos envolvidos na gestão, insuficiência de regulamentação e cofinanciamento.
- Carência de suporte em saúde mental para todos os operadores institucionais (BRASIL, 2013, p.10).

Nesse contexto, aflora um processo de precarização do trabalho técnico, posto não haver equipe mínima para atender aos programas da Política de Assistência Social, que estão vinculados aos seus diferentes níveis de complexidade. O profissional vê-se obrigado a “dar



conta” de inúmeros programas e serviços, inserção em Conselhos de Direitos, demandas do Ministério público, entre outras funções.

4 CONCLUSÃO

No cenário onde os representantes do capital ganharam forças e intensificaram suas ações para destruição de direitos, avalia-se que ocorrerá, como já percebido, o agravamento das refrações da questão social, com o agravante de precarização/destruição das políticas sociais acessadas por todos os cidadãos. Vislumbra-se que as perdas trazidas pelas determinações do NRF, no campo dos direitos à saúde, educação e assistência social, levarão ao aumento da pobreza, de violências e precarização/destruição dos serviços ofertados pelas políticas sociais públicas e que, por conseguinte, poderão implicar no tensionamento do processo de criminalização das juventudes pobres, através, por exemplo, da aprovação da “Redução da Maior Idade Penal” para adolescentes em conflito com a lei, compreendida/apresentada como uma das principais soluções para as situações de violências no país.

O desinvestimento do Estado em políticas públicas e sociais potencializa e acelera os processos de exclusão social, a elevação da pobreza, de violências; significa a perda de direitos. Consequentemente surgem conflitos sociais, sentimentos de medo e insegurança, que fazem com que a sociedade demande ao Estado por segurança, e este responde, por meio de políticas criminais [...]. Todavia, considera-se que períodos de acirramento de desigualdades e de injustiças sociais, podem ser também, potencializadores de processos de tomada de consciência de classe, de desmascaramento das contradições e falácias do sistema capitalista e do papel do sistema penal, enquanto vinculado aos interesses dos que detém o poder (JACQUES, 2017, p. 11-12).

Especialmente neste momento de intensificação das precarizações, inclusive, nas condições de trabalho dos profissionais que realizam o atendimento socioeducativo, destaca-se o desafio manter a compreensão macro dos contextos socioeconômicos, familiares e culturais nos quais os usuários estão inseridos, e, de fortalecimento do posicionamento ético, crítico e propositivo frente às atrocidades do sistema capitalista. Urge a construção de mecanismos que desmascarem, para os usuários, as fetichizações presentes nas falácias utilizadas, pelos representantes do capital, no intuito de angariarem a adesão dos cidadãos ao seu projeto societário.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, out. 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 17/10/2013.

_____. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do Adolescente e dá outras providências. Assembleia Legislativa – Estado do Rio Grande do Sul, 6ª Edição, 2012.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social NOB/SUAS**. Brasília, 2005.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos NOB/SUAS/RH**. Brasília: MDS, 2006.

_____. **Resolução Nº. 109, de 11 de novembro de 2009**. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: CNAS, 2009.

_____. **Lei Nº. 12.435 de 06 de julho de 2011**. Altera a Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011.

_____. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, 18 jan. 2012.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: 2013-2022**. Brasília: SDH, 2013. Disponível em: <<http://www.ibam.org.br/media/arquivos/planonacional.pdf>> Acesso em: 25/08/2013.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei – 2012**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017.

_____. **Resolução Nº. 12, de 19 de julho de 2017**. Conselho Nacional de Assistência Social. Dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício 2018. Brasília: CNAS, 2017. Disponível em:



<<file:///C:/Users/Smas/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNAS%2012.pdf>> Acesso em: 17/10/2017.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renata S. de. et al. **Atlas da Violência 2017**. Ipea. Brasília: jun. de 2017.

JACQUES, Luciana G. de L. **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO EM GUAÍBA**: entre Pressupostos e Significados. 2015. 198 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

_____. O CÁRCERE COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DA POBREZA: NOTAS INTRODUTÓRIAS. In.: **Anais do III Seminário Internacional de Políticas Públicas**. ISSN 2358-0135 (on-line). Porto Alegre: 19 e 20 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/sipinf/assets/edicoes/2017/artigo/34.pdf>>. Acesso em: 14/03/2018.

OLIVEIRA E SILVA, Maria Liduina de. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo**: entre a ‘proteção’ e a ‘punição’. 2005. 254f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://www.bdae.org.br/dspace/bitstream/123456789/1300/1/tese>> Acesso em: 19/10/2013.

PAIVA, Andrea Barreto de; JACCOUD, Luciana; MESQUITA, Ana Cleusa Serra. **O novo regime fiscal e suas implicações para a política de assistência social no Brasil**. Nota Técnica, Ipea, n. 27, set. 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28588:nota-tecnica-2016-setembro-numero-27-disoc-o-novo-regime-fiscal-e-suas-implicacoes-para-a-politica-de-assistencia-social-no-brasil&catid=192:disoc&directory=1> Acesso em: 13/03/2018.

_____. **OS IMPACTOS DO NRF NO SUAS**. Reunião ampliada do Conselho Nacional de Assistência Social. Belém, 22 de novembro de 2016. Disponível em: <[file:///C:/Users/Smas/Downloads/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20PEC%20241%20RDA%20-%20impactos%20na%20assist%C3%Aancia%20-%20Andrea%20Barreto%20IPEA%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Smas/Downloads/Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20PEC%20241%20RDA%20-%20impactos%20na%20assist%C3%Aancia%20-%20Andrea%20Barreto%20IPEA%20(1).pdf)> Acesso em: 13/03/2018.

SARAIVA, João Batista da C. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VIEIRA, Fabíola & BENEVIDES, Rodrigo. **Nota Técnica nº 28 – Os impactos do Novo Regime Fiscal para o financiamento do Sistema Único de Saúde e para a efetivação do direito à saúde no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), setembro/2016.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo J. A. **AS INCONSTITUCIONALIDADES DO “NOVO REGIME FISCAL” INSTITUÍDO PELA PEC Nº 55, DE 2016 (PEC Nº 241, DE 2016, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)**. Boletim Legislativo, nº. 53. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal, nov. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol53>> Acesso em: 13/03/2018.